



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0798932-47.2007.815.0000**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A**

**ADVOGADOS: Ivanile Lopes Lordão Segundo e Janaína Rangel Monteiro**

**APELADO: Thiago Aragão de Azevedo**

**APELAÇÃO CÍVEL.** BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. MATÉRIA JÁ PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E POR TRIBUNAL SUPERIOR. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Demonstrado que o autor foi intimado, inclusive com as advertências do art. 267, III, §1º, do CPC, mas não deu andamento ao feito, é mister decretar-se sua extinção por abandono.

**VISTOS etc.**

Trata-se de apelação cível do BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital (f. 189/190) que extinguiu a presente ação de busca e apreensão ajuizada em face de THIAGO ARAGÃO DE AZEVEDO, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC), sob o argumento de que, intimado para dar andamento ao

feito, o apelante deixou o prazo escoar sem manifestação, mesmo com as advertências do inciso III, § 1º do art. 267 do CPC.

O apelante sustenta a impertinência da sentença, tendo em vista não haver atentado para o prazo previsto no inciso III do art. 267 do CPC, razão da necessidade da anulação do *decisum*, e de retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido e necessário processamento.

Não houve contrarrazões, tendo em vista não se haver formado a angularização processual.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, por entender ausente interesse público (f. 226).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, ante a inadimplência do apelado, que deixou de pagar parcelas do contrato de alienação fiduciária, cuja dívida totaliza R\$ 13.221,15, referente às prestações vencidas e vincendas, tendo sido constituído em mora.

A instituição financeira apelante questiona a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por abandono, com supedâneo no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC, uma vez que o banco não cumpriu no prazo hábil as diligências necessárias para o prosseguimento da causa.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> esclarece o seguinte sobre o tema:

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O apelante diz que a sentença deve ser anulada, tendo em vista que o prazo de 30 dias, contido no inciso III do art. 267 do CPC, ou seja, de 30 dias, não fora cumprido pelo Juízo *a quo*.

*Data venia*, a parte apelante não tem razão.

Às f. 157 há um despacho, datado de 09 de julho de 2013, determinando a intimação da parte apelante para manifestar interesse no feito em 10 dias, sendo a intimação concretizada através da nota de foro encartada às f. 162, em 22 de agosto de 2013.

Adiante (f. 163), foi certificado pela escrivania do feito o escoamento do prazo sem qualquer manifestação, fato ocorrido em 03 de outubro de 2013, ou seja, quase dois meses após a publicação da nota de

<sup>1</sup> *In* Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279.

foro referida.

Processo concluso em 04 de outubro de 2013, sendo novamente proferido despacho, determinando que os autos ficassem em Cartório pelo prazo de trinta dias, aguardando manifestação do banco apelante e, com o fenecimento desse prazo, que a parte fosse novamente intimada para que, no prazo de 48 horas, desse andamento ao feito, sob pena de extinção, sendo expedida nova nota de foro, dessa vez em 14 de novembro de 2013, para esse desiderato, conforme se evidencia às f. 183.

Posteriormente, às f. 184, foi certificado pela escrivania que dito prazo de trinta dias tinha expirado, sem qualquer manifestação da parte apelante, sendo expedida a carta intimação de f. 186, concedendo o prazo de 48 horas para que a parte recorrente manifestasse interesse no feito. Tal carta fora recebida pelo Sr. João Tadeu de Lima Vieira, aplicando-se ao caso a teoria da aparência, tendo o aviso de recebimento (AR) sido juntado em 13 de março de 2014 (f. 187). Porém não houve qualquer pronunciamento do banco, até **07 de abril de 2014**, ocasião em que a escrivania certificou o esgotamento do prazo sem que tenha havido qualquer manifestação da parte recorrente.

Portanto, tomando-se por base a data da primeira intimação para manifestação no feito pela parte apelante (**22 de agosto de 2013**) e a última, contando-se da juntada do AR referente à missiva de f. 186, concedendo o prazo de 48 horas (**13 de março de 2014**), chega-se num lapso temporal de **sete meses**, sem que nesse período a parte recorrente apresentasse qualquer insurgência no feito, caracterizando, assim, o abandono da causa.

Para que seja decretada a extinção por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC, o que, *in casu*, ocorreu. Vejamos:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso em tela é inaplicável a Súmula 240 do STJ, a qual determina, em caso de extinção por abandono, a intimação da parte adversa, uma vez que a citação não foi concretizada, conforme bem se evidencia às f. 39v.

Eis jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 240 DE SUMULA DO STJ. APELO IMPROVIDO. Nos termos do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, se a parte, intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, não suprir a falta em 48h, extinguir-se-á o processo sem exame do mérito. Não deve ser admitido o argumento de que a extinção do processo por inércia do autor somente pode ser decretada após requerimento do réu (Enunciado 240 do STJ), tendo em vista que não houve sequer a instauração da relação processual, ante a revelia do réu. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>2</sup>

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa.<sup>3</sup>

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, de forma monocrática, **nego seguimento à apelação**, mantendo incólume a decisão fustigada, por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2015

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Apelação Cível 0019164-22.2010.815.2001. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Data do Julgamento: 04/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

<sup>3</sup> AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010.